

Município:
São José do Rio Preto

Iniciativas:

- 1) Lei nº 9393 de 20/12/04
- 2) Decreto nº 12765 de 08/04/05
- 3) 13 Pontos de entrega

1) Lei nº 9393 de 20/12/04



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS



LEI Nº 9393 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos.

III - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Pontos de Apoio para pequenos volumes) e que poderão ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de lixo seco reciclável.

VIII - Pontos de Apoio para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição.

IX - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, operado por pequenos coletores privados a partir dos Pontos de Apoio.

X - Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção (ATT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição.

XI - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

XII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados em São José do Rio Preto deverão ser destinados às áreas indicadas no artigo 7º e no artigo 8º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações.

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º - Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 4º - Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais.

Art. 5º - Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independente de sua intensidade ou modalidade.



CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 6º - Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados em São José do Rio Preto.

Parágrafo único - O Sistema será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

- I. uma Rede de Pontos de Apoio para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;
- II. sistema Disque Coleta para Pequenos Volumes de acesso telefônico a pequenos coletores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- III. uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);
- IV. ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
- V. ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.
- VI. ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

Art. 7º - A Rede de Pontos de Apoio para pequenos volumes constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º - Os Pontos de Apoio receberão, de munícipes e pequenos coletores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico.

§ 2º - Não será admitida nos Pontos de Apoio a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º - Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, por meio do Disque Coleta para Pequenos Volumes, à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos coletores privados sediados nos Pontos de Apoio.

§ 4º - Os Pontos de Apoio, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 8º - A Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, comprometidos com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamente.

§ 1º - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil – ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º - Poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 3º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 9º - O número e a localização das áreas públicas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, visando soluções eficazes de captação e destinação.

Art. 10 - O Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas específicas.

§ 1º - Os resíduos destinados a estes Aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica.

§ 2º - Fica proibida a aceitação, nestes Aterros, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 3º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, a alteração do relevo local, só poderá ser realizada mediante a apresentação de Declaração de Conhecimento da presente Lei, junto ao órgão municipal competente.



CAPÍTULO V – DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 11 - Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 12 - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 2º - As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

§ 3º - Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 4º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VI – DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 13 - Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os geradores ficam proibidos da utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 3º - Os geradores ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 4º - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e com a legislação federal e municipal específica.

CAPÍTULO VII – DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 14 - Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos; reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submissa às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal; deverão ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, conforme legislação municipal específica.

§ 1º - Os transportadores ficam proibidos da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º - Estará excluído desta exigência o transporte de resíduos industriais classe III, desde que utilizadas caçambas metálicas estacionárias identificadas com cores e sinalização específicas.

§ 3º - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º - Os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

§ 5º - Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 6º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 7º - Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO VIII – DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 15 - O Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, será organizado a partir da Secretaria Municipal do Meio

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS



Ambiente e Urbanismo, incluindo representantes técnicos da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Serviços Gerais, ou dos órgãos que os sucederem.

Parágrafo único - O Núcleo Permanente de Gestão será regulamentado e implantado a partir de decreto do Executivo Municipal.

Art. 16 - Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 17 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I. inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Município, após os trâmites legais, os autos que não tenham sido quitados, para fins de sua cobrança ou execução.

§ 1º - Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo, contado de minuto a minuto, para a regularização da situação pelo seu infrator.

§ 2º - O prazo máximo que poderá ser fixado pela fiscalização na notificação, para a regularização da situação pelo agente infrator, será de 30 (trinta) dias, contados a partir do horário em que a notificação tenha sido lavrada.

§ 3º - Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrado o AIMP - Auto de Imposição de Multa e Penalidade Complementar, contra o infrator respectivo.

Art. 18 - Quanto à intensidade, as infrações previstas nesta Lei são de quatro padrões, ordenados de I a IV, do menor até o maior:

- I. leve;
- II. média;
- III. grave;
- IV. gravíssima.

Parágrafo único - A delimitação das sanções referentes às infrações contidas no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto aos itens I a XVI da tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 19 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas penalidades complementares, de acordo com a sua intensidade, nos seguintes termos:

- I. Para as infrações de intensidade leve, será aplicada a penalidade de embargo, que consistirá na paralisação imediata da atividade, fato ou situação considerada irregular;

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- II. Para as infrações de intensidade média, será aplicada a penalidade de apreensão de equipamentos, até a cessação do fato que ocasionou o dano ou a lesão, pagamento da multa respectiva;
- III. Para as infrações de intensidade grave, será aplicada a penalidade de suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;
- IV. Para as infrações de intensidade gravíssima, será aplicada a penalidade de cassação da licença de funcionamento da atividade e respectivo alvará.

Parágrafo único – A suspensão parcial ou completa da penalidade imposta, sendo o caso, somente poderá ocorrer quando o infrator recomponha completamente o local, o bem, o meio-ambiente ou o patrimônio lesado, devendo a situação retornar ao estado anterior ao prejuízo ou ao dano verificado.

Art. 20 – As infrações ao disposto nos artigos e parágrafos constantes dos itens I a XVI do Anexo I desta Lei, sujeitará seus infratores às multas ali previstas, bem como, às penalidades complementares respectivas.

Art. 21 – Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II. o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. o motorista, o preposto ou o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 22 – Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será considerada causa agravante da multa, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município.

Parágrafo único – Em caso da infração cometida ser agravada, sujeitará o mesmo à multa prevista, de forma dobrada.

Art. 23 – A reincidência do agente na prática da mesma infração, dentro de um período de 2 (dois) anos, dobrará o valor da multa, bem como será aplicada a penalidade complementar do padrão superior àquela inicialmente prevista no artigo 18 e na tabela constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 24 – Em caso de nova reincidência, dentro dos mesmos 2 (dois) anos, o valor da multa inicial será aplicado de forma decuplicada, e será considerada gravíssima a conduta praticada, sujeitando o infrator às sanções previstas.

Art. 25 – A multa a ser aplicada será fixada em UFM – Unidade Fiscal do Município, e aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 19, desta Lei.

Parágrafo único – A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 26 – As multas previstas nesta Lei serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS



Art. 27 – Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente à notificação ou ao auto de infração lavrados, o requerimento será julgado em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei, e, em segundo grau, por advogado representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 28 – Quanto às penalidades previstas no artigo 19 e seus incisos, as mesmas serão aplicadas após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso da irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada.

Parágrafo único – O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados na respectiva notificação.

Art. 29 – Os equipamentos apreendidos serão recolhidos em local indicado pela Prefeitura, próprio ou de terceiros.

Parágrafo único – Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 20 de dezembro de 2004.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ADILSON VEDRONI

RESPONDENDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela imprensa local.

word/leis atuais/autógrafo 10122/genoveva

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANEXO I

ITENS	NATUREZA DA INFRAÇÃO	INTENSIDADE DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA EM UFM
I	Deposição de resíduos em locais não autorizados	Grave	100
II	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	Grave	100
III	Recepção de resíduos não autorizados	Grave	100
IV	Utilização de resíduos não triados em aterros	Leve	25 até 1m ³ e 50 a cada m ³ acrescido
V	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	Leve	25
VI	Realização de movimento de terra sem alvará	Média	50
VII	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	Grave	100
VIII	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	Leve	25
IX	Uso de transportadores não licenciados	Grave	100
X	Transporte de resíduos não permitidos	Grave	100
XI	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	Média	50
XII	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	Média	50
XIII	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	Leve	25
XIV	Não fornecer orientação aos usuários	Média	50
XV	Transportar resíduos sem licenciamento	Grave	100
XVI	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, limite de volume)	Leve	25

- 1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente
- 2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
- 3) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, 12/02/98).

MMA
SRHU-DAU



2) Decreto nº 12765 de 08/04/05



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 12.765 **DE 08 DE ABRIL DE 2.005.**

Regulamenta a Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 2004, que versa sobre o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004, do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os termos da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2002;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DO OBJETO**

Artigo 1º - Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste Decreto:

- I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Apoio para Pequenos Volumes;
- II - a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes;
- III - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- IV - o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos;
- V - o uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos;
- VI - o Núcleo Permanente de Gestão.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 2º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

- I - **Agregado reciclado**: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura. Deverão atender às especificações das normas brasileiras NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - **Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil**: estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;
- III - **Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT)**: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas,



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Controle de Transportes de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas nas normas brasileiras;

VI - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

VII - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VIII - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

IX - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico;

X - Pontos de Apoio para Pequenos Volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XI - Reservação de resíduos: procedimento operacional que tem por finalidade viabilizar a reutilização ou reciclagem futura de resíduos triados e dispostos segregadamente;

XII - Resíduos de Construção Civil: os materiais residuais oriundos de construções, reformas, reparos, restaurações e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, metais, todos comumente denominados de entulho de obras. Devem ser classificados nas classes A, B, C e D, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e a Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004;

XIII - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIV - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO III DA REDE DE PONTOS DE APOIO PARA PEQUENOS VOLUMES

Artigo 3º - Os Pontos de Apoio para Pequenos Volumes ocuparão áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.

§ 1º - Será dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de entulho.

§ 2º - Os Pontos de Apoio para Pequenos Volumes serão implantados pela Administração Municipal, segundo diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Gestão do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos observada a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento com vistas à sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal de Serviços Gerais, ou o agente por ele designado, será responsável pela operação adequada dos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes.

Artigo 5º - Os Pontos de Apoio para Pequenos Volumes, sem comprometimento de suas funções, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

Artigo 6º - Para a implantação dos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes deverão ser previstas as seguintes condições:

- I - isolamento da área;
- II - preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos;
- III - identificação do Ponto de Apoio para Pequenos Volumes e dos resíduos que poderão ser recebidos;
- IV - controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados.

Artigo 7º - O isolamento do Ponto de Apoio para Pequenos Volumes dar-se-á mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva.

Artigo 8º - Para a disposição diferenciada de resíduos, o equipamento deverá contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas.

Artigo 9º - O Ponto de Apoio para Pequenos Volumes deverá ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual deverão constar, também, os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos.

Artigo 10 - A Secretaria Municipal responsável elaborará relatórios mensais, contendo:

- I - quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes;
- II - quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Artigo 11 - A operação dos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes deverá obedecer às seguintes condições gerais:



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- I - a unidade receberá apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;
- II - os resíduos que forem descarregados deverão ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;
- III - os resíduos deverão ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;
- IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;
- V - a remoção de resíduos do Ponto de Apoio para Pequenos Volumes deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "A" integrante deste Decreto.

Artigo 12 - Os resíduos da construção civil de origem mineral removido dos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes, designados como Classe A pela legislação federal específica (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, deverão ser:

- I - reutilizados;
- II - reciclados na forma de agregados;
- III - ou encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:
 - a) para reservação segregada e futura utilização;
 - b) ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único: Os demais tipos de resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

- I - à reutilização;
- II - à reciclagem;
- III - à armazenagem;
- IV - ou a aterros adequados.

CAPÍTULO IV **DA REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES**

Artigo 13 - Serão implantados e operados por particulares interessados, observando-se a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível:

- I - as Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II - as Áreas de Reciclagem;
- III - e os Aterros de Resíduos de Construção Civil.

Artigo 14 - Os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão apresentar seu projeto de empreendimento à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Finanças:

- I - encaminhará o projeto à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo** para análise;
- II - após parecer, da **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo**, expedirá a respectiva licença de funcionamento;



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III - informará concomitantemente o Núcleo Permanente de Gestão a respeito do previsto no inciso II.

Artigo 15 - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

I - isolamento da área;

II - identificação das atividades que serão desenvolvidas e do número da licença de funcionamento;

III - definição de sistemas de proteção ambiental;

IV - documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deverá ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 da ABNT.

Artigo 16 - Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto, deverão ser controlados cumulativamente quanto:

I - a procedência;

II - a quantidade;

III - a qualidade.

Parágrafo único: O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, relatórios mensais, contendo:

I - quantidade mensal e acumulada de resíduos recebidos;

II - quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados, com os respectivos comprovantes;

III - relação de transportadores usuários no mês vigente.

Artigo 17 - A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

I - a unidade receberá apenas resíduos de construção civil e resíduo volumosos;

II - só serão aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos:

a) deverão estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo "A" integrante deste Decreto;

b) deverão ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

V - os resíduos deverão ser classificados pela sua natureza, sendo:

a) subclassificados, quando possível;

b) e acondicionados em locais adequados e diferenciados;

VI - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá impedir o acúmulo de água;

VII - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ter destino adequado;



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- VIII - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "A", emitido em 3 (três) vias.

Artigo 18 - Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, deverão ser:

- I - reutilizados;
- II - reciclados na forma de agregados;
- III - ou encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:
 - a) reservação segregada e futura utilização;
 - b) ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único: Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil deverão, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

- I - à reutilização;
- II - à reciclagem;
- III - à armazenagem;
- IV - ou a aterros adequados.

Artigo 19 - Os Resíduos Volumosos deverão ser encaminhados:

- I - à reutilização;
- II - à desmontagem;
- III - à reciclagem;
- IV - ou para áreas de disposição final adequadas.

Artigo 20 - A limpeza das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, será de responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deverá constar do respectivo projeto, sujeitando-se o empreendedor, quando em desacordo, às sanções legais aplicáveis.

Artigo 21 - A transformação dos materiais triados somente poderá ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, a critério da **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo**.

Artigo 22 - Os Resíduos de Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo**, poderão ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

- I - triagem;
- II - reutilização;
- III - reciclagem;
- IV - reservação segregada e futura utilização;
- V - ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único: Solos de escavação poderão ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 23 - Os empreendedores responsáveis por Áreas de Reciclagem e por Aterros de Resíduos da Construção Civil deverão seguir as diretrizes:

I - definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:

- a) implantação;
- b) apresentação de projetos;
- c) e operação;

II - estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

- a) compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;
- b) solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- c) soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;
- d) triagem integral dos resíduos recebidos;
- e) estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definida nas normas técnicas brasileiras;
- f) documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Artigo 24 - As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, deverão seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.

Artigo 25 - O empreendedor será responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Artigo 26 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão:

I - elaborados e implementados pelos geradores de grandes volumes, definidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do município;

II - elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, inclusive os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização e para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades:

I - sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental municipal e outros órgãos competentes.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II - não enquadrados na legislação como sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 3º - A **Secretaria Municipal de Administração**, responsável pela licitação de obras públicas municipais deverá incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes a estas obras.

Artigo 27 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização - etapa em que o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II - triagem - deverá ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidos na legislação específicos;

III - acondicionamento - o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte - deverá ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e documentadas nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição deverão incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

I - a minimização dos resíduos;

II - e a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

§ 2º - Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas.

§ 3º - Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderão desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo "B" integrante deste Decreto.

Artigo 28 - A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º - A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deverão ser formalizadas entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

nos Controles de Transporte de Resíduos estabelecidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º - Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Artigo 29 - O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras e o Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 15 da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004, informarão aos Geradores de Resíduos de Construção Civil, por meio de lista oficial, sobre:

I - os transportadores com cadastro válido;

II - as áreas licenciadas para disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Artigo 30 - Constatada pela fiscalização da administração pública a deposição de resíduos provenientes da obra em locais incorretos, e o conseqüente descumprimento das responsabilidades estabelecidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, será solicitado pela fiscalização e decretado pela **Secretaria Municipal de Obras**, o embargo da obra.

§ 1º - Não deverá transcorrer prazo superior a dois dias úteis entre a autuação e solicitação de embargo e entre esta e o decreto da **Secretaria Municipal de Obras**.

§ 2º - Verificada desobediência ao embargo, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal e crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais, encaminhando-se processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis.

§ 3º - O levantamento do embargo da obra só será realizado após a devida correção, pelo infrator, da deposição incorreta realizada, ou no caso de esta correção já ter sido realizada emergencialmente pelo Poder Público, após a realização de correção equivalente, indicada pelo responsável pelo setor de fiscalização.

§ 4º - A solicitação do proprietário da obra para levantamento do embargo deverá ser encaminhada pela fiscalização em processo devidamente instruído à **Secretaria Municipal de Obras**, e deverá ser por este analisada para decisão sobre o levantamento ou não do embargo.

§ 5º - Não deverá transcorrer prazo superior a dois dias úteis entre a solicitação do proprietário e a manifestação da fiscalização, e entre esta e o posicionamento da **Secretaria Municipal de Obras**.

§ 6º - A decretação do embargo definido no *caput* deste artigo não exime os responsáveis de outras penalidades previstas na Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 31 - A emissão de "Habite-se" ou "Alvará de Conclusão", pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação:

- I - dos Controles de Transporte de Resíduos;
- II - e outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Artigo 32 - Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, deverão comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único: Entre as responsabilidades previstas no *caput* dar-se-á especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

CAPÍTULO VI DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

Artigo 33 - O estacionamento de caçambas no município de São José do Rio Preto, destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores serão exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 1º - As empresas que realizam as atividades citadas no *caput* deverão se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º - O Núcleo Permanente de Gestão, referido no art. 15 da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004 deverá ser cientificado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes do cadastramento realizado.

§ 3º - O cadastro terá sua validade definida pelo departamento responsável e poderá ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004.

§ 4º - O requerimento para cadastro deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I - Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);
- III - Informações relativas aos veículos e às caçambas ou outros dispositivos de coleta.

§ 5º - Estarão isentos da apresentação dos documentos citados, obrigando-se apenas à apresentação de Carteira de Identidade, os transportadores que operem com pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 6º - A licença para operação de veículos a tração animal deverá obedecer ao disposto na Lei nº 8386 de 25 de maio de 2001.

§ 7º - A licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos deverá ser renovada anualmente e estará condicionada:

- I - à obediência do prazo improrrogável de até trinta dias após o vencimento da licença;
- II - à vistoria dos veículos pelo departamento responsável.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Artigo 34 - Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados são aqueles definidos no Capítulo IV, art. 8º, da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004, constituintes da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes no município, a saber:

- I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II - Áreas de Reciclagem;
- III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º - Nos locais referidos nos incisos I, II, III do *caput*, os resíduos deverão:

- I - ser objeto de triagem;
- II - ser objeto de transbordo, se necessário;
- III - visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada;
- IV - seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT.

§ 2º - Caso a empresa cadastrada deposite os resíduos coletados em local inapropriado incorrerá nas penalidades previstas no Capítulo VIII, art. 19, da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004.

§ 3º - Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos poderão dispô-los nos Pontos de Apoio de Pequenos Volumes estabelecidos pela administração municipal, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004.

SEÇÃO III DAS ESPECIFICAÇÕES

Artigo 35 - As caçambas utilizadas deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir:

- I - possuir dimensões externas máximas de até 2,65 m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76 m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39 m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, conforme o disposto no Anexo "C" a este Decreto;
- II - deverão possuir dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, dados informativos para identificação e cor, em conformidade com o disposto no Anexo "C" a este Decreto.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 36 - Os geradores contratantes dos serviços e as empresas cadastradas deverão obedecer às seguintes diretrizes definidas no Capítulo VI, art. 13, Capítulo VII, art. 14, da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004:

I - os geradores ficam proibidos:

- a) de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;
- b) de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior;

II - os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

III - os transportadores ficam proibidos:

- a) da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;
- b) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;
- c) de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto;
- d) de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- e) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos.

IV - os transportadores ficam obrigados:

- a) a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;
- b) a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;
- c) quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, conforme o disposto no item 5 do Anexo "A" a este Decreto, contendo:
 - 1 - instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
 - 2 - tipos de resíduos admissíveis;
 - 3 - prazo para preenchimento;
 - 4 - proibição da utilização de transportadores não cadastrados;
 - 5 - penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

SEÇÃO IV DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Artigo 37 - O estacionamento das caçambas deverá ser feito prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único. Não sendo possível o estabelecido no *caput*, as empresas cadastradas deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas deverão:

- a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

b) estar afastadas no mínimo 20 (vinte) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

II – as caçambas não poderão:

- a) impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;
- b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo a Secretaria Municipal de Serviços Gerais notificar sua retirada em um prazo de 8 (oito) horas;
- c) ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metro em relação à guia local.

Artigo 38 - Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias com trânsito intenso, assim definido pela **Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes**.

Parágrafo único: Nas vias previstas no *caput*, poderá se autorizado o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, desde que:

- I - não avance no período noturno;
- II - esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;
- III - haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas à **Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes**.

Artigo 39 - A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita dar-se-á de acordo com a regulamentação estabelecida.

§ 1º - A colocação de caçambas em áreas com estacionamento rotativo regulamentado estará sujeita ao pagamento de tarifa, conforme disposto em lei específica.

§ 2º - É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

§ 3º - Na hipótese prevista no *caput*, as caçambas não poderão ficar estacionadas por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 40 - Além das situações enunciadas nos arts. 37 a 39, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

- I - locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;
- II - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;
- III - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);
- VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebraada.

Artigo 41 - Com exceção do art. 38, § 1º e art. 39, § 3º, o prazo máximo de permanência das caçambas nas vias é de 5 (cinco) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificada pelo transportador à fiscalização.

Artigo 42 - As empresas credenciadas ficam expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

SEÇÃO V DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Artigo 43 - Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único: Serão também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

CAPÍTULO VII DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 44 - Em conformidade com o estabelecido no Capítulo V, art. 12, da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004, ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - Execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;

III - Preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;

IV - Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º - O uso preferencial destes materiais dar-se-á tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º - Poderão ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 3º - Haverá dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.

§ 4º - As dispensas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º - A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado serão feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da ABNT.

§ 6º - As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Administração, responsável pela licitação de obras públicas municipais, deverá incluir as disposições deste artigo nos editais referentes a tais obras.

Artigo 45 - Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do art. 44, poderão ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas da ABNT referidas no parágrafo 5º do art. 44.

CAPÍTULO VIII NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

Artigo 46 - Fica instituído o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecido no Capítulo IV, art. 6º, parágrafo único, incisos VI, e Capítulo VIII, art. 15, da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004.

Parágrafo único: O Núcleo Permanente de Gestão será o responsável:

- I - pela implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e sua rede de Pontos de Apoio para Pequenos Volumes voltados especificamente à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- II - pelo monitoramento da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes voltadas às responsabilidades dos geradores não compreendidos no inciso I;
- III - pela realização de reuniões mensais com as instituições representativas dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a gestão adequada dos resíduos.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 47 - Integrarão o Núcleo Permanente de Gestão representante técnico dos seguintes órgãos:



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- I. Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo, que o coordenará;
- II. Secretaria de Serviços Gerais;
- III. Secretaria de Obras.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo prestará ao Núcleo Permanente de Gestão todo o apoio administrativo que se fizer necessário às suas ações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Artigo 48 - Serão atribuições gerenciais do Núcleo Permanente de Gestão:

- I - Monitorar o funcionamento da rede de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes e das instalações para o manejo de grandes volumes;
- II - Orientar os geradores quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;
- III - Divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- IV - Informar aos transportadores os locais licenciados para o descarte de resíduos;
- V - Monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VI - Monitorar e controlar os fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes e nas instalações para o manejo de grandes volumes;
- VII - Supervisionar o trabalho dos funcionários responsáveis pelos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes;
- VIII - Identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;
- IX - Orientar e controlar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;
- X - Supervisionar, monitorar e controlar o serviço de acesso telefônico a pequenos transportadores;
- XI - Operar e monitorar o banco de áreas para aterramento e outras ações como programas de apoio a pequenos transportadores e à coleta seletiva de resíduos domiciliares secos recicláveis.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Artigo 49 - O não cumprimento das determinações, expressas nos artigos 26 a 32 deste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público determinará o seu impedimento de participar de novas licitações ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta.

Artigo 50 - Às obras referenciadas no art. 44 deste Decreto, aplica-se, no que couber, a norma administrativa já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

Artigo 51 - A Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Gerais serão responsáveis pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto, tendo as empresas destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumo-



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

sos), com caçambas estacionárias, prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação.

§ 1º A não regularização de sua situação no prazo estipulado no *caput* ensejará a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas no art. 52.

§ 2º A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Artigo 52 - O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no Capítulo VIII da Lei nº 9393 de 20 de Dezembro de 2004, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 - As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

Artigo 54 - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 55 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", de 08 de abril de 2.005, 153º ano de Fundação e 110º ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ADILSON VEDRONI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

JOSÉ CARLOS DE LIMA BUENO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PAULO ROBERTO AMBRÓSIO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS GERAIS

ISRAEL CESTARI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS



Anexo "A" a que se refere o art. 11, inciso V, art. 16 e art. 17 do Decreto nº 12.765, de 08 de abril de 2005.

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – poderão estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

Cadastro Municipal:

Nome do condutor:

Placa do veículo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

CPF ou CNPJ:

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av.:

Bairro:

Município:

3. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO

Volume

transportado

m³

Concreto / Argamassa / Alvenaria

Volumosos (móveis e outros)

Volumosos (podas)

☐
☐
☐

Solo

Madeira

Outros (especificar)

☐
☐
☐

4. RESPONSABILIDADES

Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____

Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____

Data: ____ / ____ / ____

Horário: ____ : ____ hs

5. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com a Lei Municipal nº ____ de ____ de ____ e as sanções nela previstas)

- o gerador só poderá dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade Ref. II);
- o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);
- o gerador só poderá dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);
- o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);
- o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);
- as caçambas deverão ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;
- o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);
- as caçambas estacionárias poderão ser utilizadas pelo prazo máximo de 5 dias, ou 48 horas, em vias especiais ou 06 horas em vias de trânsito intenso;
- ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV);
- o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII, ao transportador)



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Anexo "B" a que se refere o Artigo 27 do Decreto nº 12.765, de 08 de abril de 2005.

Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (informações básicas obrigatórias)

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)

2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)

2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)

2.2. Resíduos classe B que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros e outros)

2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de gesso e outros)

2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)

3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)

4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS



5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)

6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos

Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)
--	--	--	--

7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)

8. Indicação dos agentes licenciados responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos (os agentes poderão ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)

8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Licença: _____ End.: _____ Tel.: _____
8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Licença: _____ End.: _____ Tel.: _____

Preencher quantos campos sejam necessários

9. Caracterização dos responsáveis

9.1. Identificação do gerador Nome: _____ CPF/CNPJ: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)...../...../.....	9.2. Identificação do responsável técnico da obra Nome: _____ CREA: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)...../...../.....
--	--

Poderão ser incluídas, além destas, todas as informações julgadas necessárias pelos geradores.

Imagens relacionadas às iniciativas do município

MMA
SRHU-DAU

Ponto de Apoio 1



Ponto de Apoio 2

